



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015285-76.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CIDELY PARIZI, é apelado/apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1015285-76.2024.8.26.0001

APTE/APDA: CIDELY PARIZI

APDA/APTE: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

VOTO nº 32443/lmi

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou parcialmente procedente ação ajuizada por aposentada contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de benefício previdenciário e condenar a ré à devolução dos valores, com juros moratórios a partir da citação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência de relação jurídica e autorização dos descontos pela parte autora; ii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; iii) adequado o termo inicial dos juros moratórios. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou a adesão da autora uma vez que inexistentes elementos probatórios mínimos. 2. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência do aposentado e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 4. Indenização fixada em R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. 3. Reconhecida a inexistência de relação jurídica e, portanto, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de: a) declarar a nulidade do contrato indicado na inicial; b) condenar a ré a restituir os valores descontados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros moratórios desde a citação. Em razão da sucumbência parcial, a ré foi

condenada ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, assim como de 70% dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a autora em busca dos danos morais, da alteração do termo inicial dos juros moratórios e da majoração dos honorários advocatícios. Sustenta a existência de dano moral a ser indenizado ante a privação de verba alimentar essencial a sua sobrevivência e de seus familiares. Afirma que os juros moratórios deveriam ser aplicados desde o momento em que ocorreu o fato gerador por se tratar de responsabilidade extracontratual. Alega, também, que o valor dos honorários advocatícios é ínfimo, não remunerando dignamente a classe advocatícia.

A ré, também, apela e pugna pela improcedência da ação. Sustenta que o aceite da contratação, seguido do recebimento do kit de boas-vindas denota a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade das cobranças efetuadas. Requer a gratuidade de justiça e a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões somente pela autora.

É o breve relatório.

De início, a natureza jurídica da recorrente ré, que se apresenta como associação sem fins lucrativos, não lhe confere o benefício da gratuita de justiça, ainda mais se levarmos em consideração que promove descontos do benefício previdenciário de seus associados e que, provavelmente deve gerir tal receita para defesa de interesses individuais e coletivos como para si própria cobrindo despesas com honorários advocatícios e judiciais. E, embora invoque o artigo 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observa-se de seu Estatuto Social que ela não se destina única e exclusivamente a idosos, além do que a previsão legal se destina a proteger os idosos e não aqueles que contra eles litigam, por supostos descontos indevidos em benefício previdenciários.

No mais, não comprovou estar em situação financeira deficiente a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais para promover a própria defesa.

Assim, indefere-se o pedido de gratuidade, não se fazendo necessária a intimação da ré para o recolhimento do preparo recursal, uma vez que já o realizado de forma voluntária (fls. 160/161).

recursos são recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que as partes não se conformam.

Pois bem.

De início, necessário consignar que a relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora por equiparação (artigos 17 e 29 do CDC), considerando que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado e a ré oferece seus serviços no mercado de consumo.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

No entanto, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório porquanto nenhum documento trouxe que comprove a adesão da parte autora ao seu quadro associativo e a concordância com os descontos realizados no beneficiário.

A rigor, o link do áudio trazido somente no presente recurso não poderia ser conhecido, nos termos do artigo 434 do CPC. Contudo, mesmo que assim não fosse, observa-se que o *link* indicado não leva a nenhum arquivo, somente a uma página com mensagem de erro.

Assim, patente que a ré não cumpriu o seu ônus probatório.

E, uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto indevidamente cobrado da consumidora.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente**

de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, contudo, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que, apesar dos descontos indevidos terem sido em valores não expressivos (R\$42,36), observa-se que **foram eles logo sentidos pela aposentada a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar**.

Com efeito, o extrato emitido pelo INSS demonstra que a autora recebe **benefício previdenciário em valor líquido inferior a um salário mínimo**, de modo que o desfalque indevido em parcos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, tanto que ele agiu com presteza para sua cessação **(o primeiro desconto ocorreu em março/2024 e a ação foi ajuizada em maio/2024)**.

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Neste contexto em que a aposentada, de parcos rendimentos, ficou privado de parte do numerário destinado à sua sobrevivência por conduta abusiva da associação, razoável se mostra o valor de R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Referida quantia atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da

vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas. Além disso, está em consonância com os parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da autora - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, relator o Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, j. 17/02/2025)

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Inobservância das regras dos artigos 1.010, II, III e IV, e 1.014 do CPC. Apelação inepta. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA NEGADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 16/02/2025).

Não se verificam motivos suficientes para fixar a indenização no valor pretendido de R\$10.000,00, considerando que não foram demonstradas outras circunstâncias agravantes, como o dispêndio expressivo de tempo pela aposentada na solução da questão na esfera administrativa.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes, não há que se cogitar que se esteja diante de um ilícito contratual.

Trata-se, mesmo, de ilícito extracontratual, circunstância a atrair a incidência do art. 398 do Código Civil e do enunciado da súmula 54/STJ, pelo que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, assim compreendido como a data do primeiro desconto realizado para os danos morais e a data de cada desconto realizado para os danos materiais.

Portanto, a r. sentença comporta reforma a fim de se: i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ); ii) alterar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os valores a serem devolvidos para a data de cada desconto realizado.

Em razão do novo desfecho com o julgamento do presente recurso em que a ré sucumbiu na totalidade dos pedidos, deverá ela arcar integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Referida quantia se mostra adequada à remuneração do patrono da parte autor, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC.

Com efeito, o processo se desenvolveu em âmbito digital, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a causa possui baixa complexidade, a tramitação não excedeu o tempo razoavelmente esperado.

E novamente sucumbente, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários recursais de mais 5% do valor atualizado da condenação, com juros moratórios a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)